



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

Ex.<sup>ma</sup> Senhora  
Chefe do Gabinete de  
Sua Excelência o Secretário de  
Estado dos Assuntos Parlamentares  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA  
Of. 3159  
Ent. 4418

SUA COMUNICAÇÃO DE  
31/07/2020

NOSSA REFERÊNCIA  
P.º 9474/2019  
N.º 1332

DATA 31 AGO. 2020

**ASSUNTO:** Resposta à pergunta n.º 4016/XIV/1.ª, de 31 de julho de 2020, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (Deputados Miguel Matos e outros) - Detenção excessiva e exame aos genitais a menores requerentes de asilo

Em referência ao ofício acima indicado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.<sup>a</sup> a resposta à Pergunta melhor identificada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Henrique Antunes

FT/OC



**NOTA**

**Assunto: Resposta à Pergunta n.º 4016/XIV/1.ª, de 31 de julho de 2020, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (Deputados Miguel Matos, Joana Sá Pereira, Maria Begonha, Cláudia Santos, Isabel Alves Moreira, Tiago Estevão Martins, Eduardo Barroco de Melo, Filipe Pacheco, Olavo Câmara, Romualda Fernandes, Catarina Marcelino) - Detenção excessiva e exame aos genitais a menores requerentes de asilo**

Os Senhores Deputados Miguel Matos, Joana Sá Pereira, Maria Begonha, Cláudia Santos, Isabel Alves Moreira, Tiago Estevão Martins, Eduardo Barroco de Melo, Filipe Pacheco, Olavo Câmara, Romualda Fernandes, Catarina Marcelino, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, questionaram o Governo, através da Senhora Ministra da Justiça, nos seguintes termos:

- É do conhecimento do Ministério as condições em que os menores são detidos pelo SEF e o seu acompanhamento, nomeadamente no Centro de Instalação Temporária do Aeroporto de Lisboa?
- Quais as razões que justificam a detenção de menores de 16 anos pelo SEF em período superior a 7 dias, contrariando o despacho do MAI de julho de 2018?
- Pondera o Ministério rever esta prática de detenção de crianças por questões relacionadas com o estatuto migratório, em respeito pelas regras internacionais sobre esta matéria?
- Confirma o Ministério que têm sido postos em prática exames genitais a crianças requerentes de asilo em Portugal?
- Perante a condenação científica e das instâncias internacionais a esta prática, qual o entendimento do Ministério sobre a sua prática e a salvaguarda dos direitos destas crianças?
- Pretende o Ministério intervir para restringir esta prática clínica potencialmente abusiva?

\*

O INMLCF, I. P., é a entidade que, em Portugal, a solicitação das autoridades judiciais, realiza exames clínicos de estimativa da idade por avaliação da maturidade sexual, fazendo-o de



acordo com um conhecimento científico consistente, atual e com aceitação generalizada nos melhores fóruns científicos internacionais, incluindo no espaço da União Europeia, bem como seguindo procedimentos padronizados, que são continuamente monitorizados.

Partindo destes pressupostos, em função da relevância, importância e sensibilidade desta matéria, que se situa no âmago da *dignidade da pessoa humana*, importa, assim, sublinhar os seguintes aspetos relativos a esse conhecimento científico:

- i) Em primeiro lugar, deve destacar-se que inexistente consenso absoluto quanto aos métodos a adotar para se estimar a idade; porém, é reconhecido que a melhor abordagem nesta matéria consiste na combinação de diversos métodos, devendo privilegiar-se os menos invasivos - neste campo, os métodos imagiológicos são invasivos e implicam a exposição a radiação, pelo que só devem ser realizados quando tal for estritamente necessário. A grande maioria dos autores (Hancilova e Knauder, 2011; Franklin et al., 2015; Prieto, 2020) inclui o exame físico nos métodos de estimativa da idade: o exame inclui dados antropométricos (altura, peso, índice de massa corporal), observação de características sexuais visíveis e algum sinal de condição patológica que possa interferir com o desenvolvimento - a avaliação do desenvolvimento físico é recomendada para interpretar discrepâncias entre a idade óssea e a idade dentária. De Sanctis et al. recomendam que o exame físico deve ser feito para despistar quaisquer sinais de condições patológicas que possam interferir com a maturação - existem algumas doenças endócrinas que podem causar uma sobrestimação da idade. É sabido que as mudanças fisiológicas, morfológicas (bem como cognitivas e da esfera comportamental e emocional) que ocorrem na criança, adolescente e jovem se repercutem nas características sexuais secundárias, concorrendo na maturidade reprodutiva. É estatisticamente robusto o facto de que estas alterações sejam iniciadas pela maturação do hipotálamo e pelo início da secreção da hormona de libertação das gonadotrofinas, originando uma cascata de estimulação a nível endocrinológico cujas hormonas vão atuar em outros órgãos-alvo. Ou seja, não é só a observação dos genitais, e do seu estado maturativo, mas, mais do que isso, a avaliação de uma eventual alteração a nível desta sequência de eventos, que pode alterar (por alteração endocrinológica) a avaliação que no seu conjunto é corroborada pela avaliação das



metáfises de crescimento (por exemplo, a nível da mão e punho e/ou alteração eventual das características dentárias);

- ii) Em segundo lugar, é importante referir que a aferição da idade por intermédio da avaliação da maturidade sexual, que, repete-se, consiste em apenas um daqueles métodos, em 2018, era realizada por vários países da União Europeia, designadamente a Alemanha, Áustria, Croácia, Estónia, Hungria e Irlanda;
- iii) Em terceiro lugar, é fundamental esclarecer que o exame de estimativa da idade constitui um ato médico de natureza multidisciplinar, que pode implicar o trabalho de vários peritos qualificados para o efeito (ex. antropólogos forenses; médicos dentistas forenses; psicólogos) - esta multidisciplinaridade decorre das particulares dificuldade e responsabilidade que o exame acarreta, na medida em que, no primeiro caso, não é fácil afirmar-se, sob o ponto de vista científico, se uma criança ou jovem tem esta ou aquela idade e, no segundo, este facto pode ser decisivo para o apuramento de diferentes tipos de responsabilidade, designadamente criminal.

\*

Em face do enquadramento acima oferecido quanto ao *estado-da-arte* deste tema, importa referir a atividade que o Instituto vem desenvolvendo nesta matéria, desde já se deixando claro que esta se baliza pelos melhores e mais sólidos conhecimentos científicos e práticas médicas difundidas neste campo científico, designadamente nos que são difundidos pela FASE (*Forensic Anthropology Society of Europe*).

O Instituto sempre incluiu na determinação da estimativa da idade a observação da maturidade sexual, processo que iniciou muito antes de 2019 - a circunstância de ter sido publicada, em 2019, a norma procedimental NP-INMLCF-018 sobre a estimativa da idade em indivíduos vivos indocumentados insere-se apenas no processo de publicitação dos procedimentos realizados pelo Instituto.



\*

Partindo dos pressupostos explanados *supra*, a ação do Instituto é, nesta área, desenvolvida em torno das seguintes *traves-mestras*:

- i) Em primeiro lugar, à semelhança de qualquer outra perícia médico-legal, nenhum destes exames é realizado sem o consentimento informado do examinado (ou do seu representante legal);
- ii) Em segundo lugar, todos os exames desta natureza respeitam as crenças religiosas e culturais do examinado;
- iii) Em terceiro lugar, os exames são realizados com total privacidade e em salas preparadas para o efeito.

A observação dos órgãos genitais e das características sexuais secundárias por parte de um médico constitui uma prática comum noutras especialidades médicas, para a qual os médicos foram formados e que realizam com normalidade e naturalidade, não devendo ser considerada degradante ou humilhante, desde que concretizada com respeito pelo examinado, em total privacidade e em condições condignas.

As orientações referidas na norma procedimental acima identificada não são apenas dirigidas ao concreto tema em apreço: elas são também aplicadas perante imagens de pedopornografia, em que a avaliação dos órgãos sexuais é dos poucos parâmetros disponíveis para o efeito da estimativa da idade, bem como em caso de suspeita de mutilação genital - esta só é dilucidada mediante a observação dos genitais.

A norma procedimental do Instituto baseou-se muito, mas não exclusivamente, na escola alemã, que é pioneira nesta matéria e a única que possui um sistema de certificação/acreditação internacional reconhecido na estimativa da idade, bem como nas recomendações difundidas pela FASE (*Forensic Anthropology Society of Europe*), que recomendou o uso deste parâmetro, sempre que necessário (Cunha et al., 2009).

Sendo esta uma perícia médico-legal extremamente complexa, não existindo metodologias fidedignas e precisas para a estimativa da idade, não é aconselhável, sob o ponto de vista



científico, que se prescindia de um dos (poucos) métodos úteis ao dispor do perito-médico: para além da entrevista, os demais métodos resumem-se à avaliação antropométrica, à avaliação dentária e à avaliação do desenvolvimento sexual, a que acrescem os estudos radiológicos (estes, sendo invasivos, deverão ser utilizados apenas quando necessário). Ou seja, prescindindo-se da avaliação da maturidade sexual, teríamos, por norma, na avaliação física, apenas a avaliação antropométrica e a avaliação dentária, o que tornaria ainda mais difícil a estimativa da idade.

\*

Não obstante tudo quanto se referiu, pese embora a realização do exame em causa dependa sempre de consentimento informado, o INMLCF, I. P., está constantemente a monitorizar os desenvolvimentos que, nesta sede, vão surgindo no seio da comunidade científica internacional de que faz parte, designadamente na FASE (*Forensic Anthropology Society of Europe*), contribuindo ativamente para a discussão do tema e o desbravar de novos caminhos científicos nesta tão sensível área.<sup>1</sup>

\*

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça

31 de agosto de 2020

<sup>1</sup> Para melhor contextualização do tema, seguem as seguintes referências bibliográficas:

Cunha E, Baccino E, Martrille L, Ramsthaler R, Prieto J, Shuliar Y, Lynnerup N, Cattaneo C. 2009. The problem of aging human remains and living individuals: a review. *Forensic Sci Int.* 193(1-3): 1-13. DOI: 10.1016/j.forsciint.2009.09.008.

De Sanctis, V.; Soliman, A.T.; Elalaily, R.; Di Maio, E.; Bedair, E.M.A.; Kassem, I.; Millimaggi, G. 2016. Pros and cons for the medical age assessments in unaccompanied minors: a mini review. *Acta Biomed.* 2016; vol. 87, N.2: 121-131

FASE Forensic Anthropology Society of Europe <http://forensicanthropology.eu/>

Franklin, D.; Flavel, A.; Swift, L.; Karkhanis, S. 2015. Forensic age estimation in living individuals: methodological considerations in the context of medico-legal practice. *Research and Reports in Forensic Medical Science* 5:53-66.

Prieto, J.L. 2020. Age assessment in unaccompanied minors: A review. In: Parra, R.C.; Zapico, S.C.; Ubelaker, D.H. (eds). *Forensic Science and Humanitarian Action: Interacting with the Dead and the Living*, 1 st. Jhn Wiley & Sons

Schmeling, A.; Garamendi, P.M.; Prieto, J.L.; Landa, M.I. 2011. Forensic age estimation in unaccompanied minors and young living adults: In: Vieira, D.N. (ed). *Forensic Medicine - from old problems to new challenges*. In Tech ISBN 978-953-307-262-3.